Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00026/2025 | 20/03/2025 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.356 - ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
20/03/25
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

**MENSAGEM N.º 9356, DE 18 DE Março DE 2025.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS".**

A superação dos desafios na segurança pública passa, como vem fazendo este Governo, não só pela ampliação do número de profissionais como também pelo fortalecimento dos quadros das Forças de Segurança, com a criação de estímulos funcionais ao crescimento e ao aperfeiçoamento na carreira, impactando em uma maior qualidade no desempenho da função pública.

Seguinte esse propósito, objetiva-se, com este Projeto, ampliar, nas Corporações Militares, o número de vagas destinadas à promoção ao posto de Tenente Coronel do QQOA PM e BM. A medida triplicará o número dessas vagas, dando aos militares do citado Quadro, que têm papel decisivo na segurança pública, uma maior perspectiva na carreira.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**
**Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 10/03/2025 as 20:31:34

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** O § 11 do art. 23, da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

...

§11 A cada semestre serão concedidas 3 (três) promoções na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 10/03/2025 as 20:31:34

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 20/03/2025 10:16:37 | **Data da assinatura:** | 20/03/2025 10:42:55 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/03/2025

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2025, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº: 00026/2025, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DE Nº: 9.356/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº: 00026/2025, NA FORMA QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica acrescido o art. 2º ao Projeto de Lei Nº: 00026/2025, que acompanha a Mensagem do Poder Executivo de nº: 9.356/2025, renumerando o artigo seguinte, com a redação que segue:

> "Art. 2º - Fica acrescido o §4º ao art. 7° da Lei n.° 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:
>
> 'Art. 7.°...
>
> [...]
>
> § 4º "Os efeitos previstos neste artigo retroagirão, exclusivamente para fins funcionais, incluindo a antiguidade, à data de nomeação da respectiva turma, não gerando direito a qualquer indenização ou pagamentos retroativos.'" (NR)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

Fortaleza, 20 de março de 2025.

**Deputado DE ASSIS DINIZ**
**Primeiro Secretário**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

## JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, a proposição desta emenda se justifica como uma medida corretiva essencial para garantir o princípio da isonomia e da equidade funcional dentro da carreira de oficiais da PMCE.

A aprovação da alteração legislativa ora proposta representa um avanço significativo na correção de desigualdades e não apenas garante o reconhecimento de antiguidade na carreira, mas também fortalece os valores institucionais. Por isso, solicito o apoio irrestrito dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da emenda, consolidando essa importante adequação legal que beneficiará a estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

Fortaleza, 20 de março de 2025.

**Deputado DE ASSIS DINIZ**
**Primeiro Secretário**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MENSAGEM Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025)**

**MODIFICA O ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 26/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.356, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/2025 (**MENSAGEM Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025**), passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** O §11 do art. 23, da Lei nº. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com seguinte redação:
>
> **§ 11** A cada semestre serão concedidas 3 (três) promoções na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em Legislação específica, a ser aprovada pela Assembleia Legislativa do Ceará. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 20 de março de 2025.

**Carmelo Neto**
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, prevendo que as datas, critérios e procedimentos para concessão de promoção sejam, também, analisados pela Assembleia Legislativa, ao contrário do texto original, que dava total autonomia ao Executivo, para que através de Decreto, estabelecesse tais parâmetros.

Certo da contribuição ao projeto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.

**Carmelo Neto**
**Deputado Estadual**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**MEMO Nº 056 / 2025** **Fortaleza, 20 de março de 2025.**

Ilmo. Sr.
**CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO OLIVEIRA**
Diretor do Departamento Legislativo

**ASSUNTO: Retirada da Emenda Aditiva Nº 01 da Proposição Nº 00026/2025**

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a V.Sa., a retirada da Emenda Aditiva Nº 01 de minha autoria, da Proposição Nº 00026/2025, oriunda da Mensagem Nº 9.356/2025.

Certo de contar com o vosso deferimento, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS DINIZ:41386078468
Dados: 2025.03.20 11:13:00 -03'00'

**Deputado DE ASSIS DINIZ**

**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**EMENDA ADITIVA Nº 3 /2025 À PROPOSIÇÃO Nº 26/2025**
**(MENSAGEM 9356, DE 18 DE MARÇO DE 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) MODIFICANDO O ARTIGO 6º DA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 26/2025, alterando o art. 6º da Lei 15.797, de 25 de maio de 2015:

**Art. 2º -** Modifica o Art. 6º da Lei 15.797, de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** (...)

II – para praças:

a) **Para a graduação de Cabo:** 5 (cinco) anos na graduação de Soldado;

b) **Para a graduação de 3º Sargento:** 3 (três) anos na graduação de Cabo;

c) **Para a graduação de 2º Sargento:** 2 (dois) anos na graduação de 3º Sargento;

d) **Para a graduação de 1º Sargento:** 1 (um) ano na graduação de 2º Sargento;

e) **Para a graduação de Subtenente:** 3 (três) anos na graduação de 1º Sargento.

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ajustar os interstícios mínimos para promoção nas graduações das praças militares estaduais, conforme estabelecido na Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015.

Ao especificar claramente os tempos mínimos de permanência em cada graduação, busca-se proporcionar um fluxo contínuo e equilibrado na carreira das praças, assegurando que as promoções ocorram de forma regular e proporcional. Essa medida visa estimular o aprimoramento profissional e valorizar a experiência adquirida pelos militares estaduais ao longo de suas carreiras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que contribuirá para a valorização e motivação dos nossos militares estaduais, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense.

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

**EMENDA ADITIVA Nº 4 /2025 À PROPOSIÇÃO Nº 26/2025.**
**(Mensagem nº 9.356, de 18 de março de 2025)**

**ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o art. 2º ao projeto de lei nº 26/2025, renumerando os demais:

"**Art. 2º** - Adiciona o art. 23-A à Lei 15.797, de 25 maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23-A.** A análise das documentações necessárias para a promoção requerida por militar estadual deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Caso a promoção não seja efetivada no prazo estabelecido no caput deste artigo, o militar estadual será automaticamente transferido para a reserva remunerada até a conclusão do processo."

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão do artigo 23-A à Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, é essencial para assegurar celeridade e eficiência nos processos de promoção dos militares estaduais. Atualmente, há casos em que militares aguardam por períodos prolongados, em alguns casos até três anos, para que suas promoções sejam publicadas no Diário Oficial do Estado, o que os impede de serem incluídos na reserva remunerada.

Essa demora provoca prejuízos financeiros e de carreira aos militares, que ficam impossibilitados de progredir em suas trajetórias profissionais, já que muitas promoções dependem de um tempo mínimo de serviço em determinadas graduações. Além disso, a morosidade no processamento das promoções pode afetar negativamente a motivação e o desempenho dos profissionais da segurança pública.

Ao estabelecer um prazo máximo de 90 dias para a análise das documentações necessárias às promoções, a presente emenda busca garantir maior eficiência administrativa e respeito aos direitos dos militares estaduais. O parágrafo único prevê a

transferência automática do militar para reserva remunerada caso a promoção não seja efetivada no prazo estipulado, assegurando que o profissional não seja prejudicado pela demora processual.

Essa medida está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da razoabilidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, contribui para a valorização dos profissionais da segurança pública, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, visando aprimorar o processo de promoções dos militares estaduais e assegurar-lhes o devido reconhecimento profissional.

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Modificativa 5 /2025 à Proposição nº 026/2025**

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, oriunda da Mensagem nº 9.356.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1º **O artigo 6º e** o §11 do art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º (...)
§1º (...)
II – para praças:
**a)** para a graduação de Cabo – **5 (cinco)** anos na graduação de Soldado;
**b)** para a graduação de 3° Sargento – **3 (três)** anos na graduação de Cabo;
**c)** para a graduação de 2° Sargento – **2 (dois)** anos na graduação de 3° Sargento;
**d)** para a graduação de 1° Sargento – **1 (um)** anos na graduação de 2° Sargento;
**e)** para a graduação de Subtenente – **3 (três)** anos na graduação de 1° Sargento.
(...)
Art. 23 (...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca prever tempo razoável para a promoção dos militares estaduais, sobretudo no âmbito da carreira de praças, a qual totalizará 18 (dezoito) anos caso a modificação legislativa sugerida seja aprovada. Assim, oportuniza-se a efetiva concorrência ao quadro administrativo e garante-se condições para que o militar possa alcançar o topo da carreira, gerando incentivo ao regular desempenho de suas atividades.

Concretamente, a emenda diminui 2 (dois) anos para a promoção a Cabo, 2 (dois) anos para a promoção a 3º Sargento, 1 (um) ano para a promoção a 2º Sargento, 2 (dois) anos para a promoção a 1º Sargento e 1 (um) ano para a promoção a Subtenente.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Modificativa 6 /2025 à Proposição nº 026/2025**

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, oriunda da Mensagem nº 9.356.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1º **Os artigos 6º e 7º, bem como** o §11 do art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de promoção por antiguidade e merecimento, deve o militar figurar no Quadro de Acesso Geral, cujo ingresso requer o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – interstício no posto ou na graduação de referência;
II – curso obrigatório estabelecido em lei;
III – serviço arregimentado;
IV – mérito.
(...)
§9º O serviço arregimentado de que trata o inciso III, do caput, correspondente ao tempo mínimo necessário a ser desempenhado pelo militar no exercício efetivo de função de natureza ou de interesse militar estadual, **podendo ser** na atividade-fim da Corporação, caracterizada como de execução programática ou equivalente, nas unidades de Grandes Comandos, Batalhões, Companhias, Pelotões e Destacamentos, definidas em legislação própria, da seguinte forma: (...)
§10 No tempo arregimentado do §9.º, não se computará:
I – o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou **quando se cuidar de militar readaptado funcionalmente na forma do §13 do art. 37 da Constituição Federal;**

**II – revogado;**

(...)

Art. 7º O oficial ou a praça não poderá constar no Quadro de Acesso Geral, ou deste será excluído, quando:

(...)

XVII – encontrar-se, nos 12 (doze) meses anteriores ao fechamento das alterações para a promoção, afastado ou com restrições ao desempenho da atividade-fim da Corporação Militar por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se:

(...)

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização, **ou em readaptação funcional ou exercício de serviços leves;**

(...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2025.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca atender pleito de centenas de militares que atualmente se encontram em situação de readaptação funcional. Tais servidores trabalham em funções compatíveis com suas restrições de saúde cumprindo a carga horária estipulada em lei, entretanto são impedidos de serem promovidos em virtude de interpretação restritiva conferida à Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015.

De 2015 (ano de publicação da Lei nº 15.797) a 2022, os militares que exerciam serviços leves figuraram no quadro de acesso das promoções. Em 2023, entretanto, foi editada norma interna, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Ceará, que impediu os agentes em readaptação funcional ou exercentes de serviços leves de figurar no quadro de acesso geral referente às promoções.

Os militares em exercício de serviços leves ou em readaptação funcional são aqueles que estão se recuperando de intervenções cirúrgicas ou que foram acometidos por enfermidades, decorrendo restrições à atuação no policiamento

ostensivo geral. Ou seja, tais servidores estão efetivamente trabalhando, entretanto, diante da hermenêutica aplicada ao Artigo 6º, §10, I da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, o tempo de serviço não é contabilizado como tempo arregimentado.

Portanto, a legislação equipara os militares que exercem serviços leves ou em situação de readaptação funcional aos que se encontram em situação de afastamento total do serviço (licença para tratamento de interesse particular, por exemplo), medida que aparenta ser desarrazoada.

O Decreto nº 31.804/2015, publicado no dia 22 de outubro de 2015, em seu artigo 26, disciplina que "considera-se no exercício da atividade-fim, para fins do disposto no inciso XVII, art. 7º, da Lei nº 15.797/2015, o militar estadual readaptado (...)".

A emenda ora proposta busca modificar as disposições da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, para adequá-la à necessidade de corrigir a injustiça à qual estão submetidos centenas de policiais militares. Tais servidores se sentem desvalorizados ao não terem perspectiva alguma de ascensão funcional, mesmo que estejam em exercício e cumprindo regularmente sua carga horária.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 1165 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 20 de Março de 2025

1º Secretario

R.EQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 26/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.356 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Justificativa:
A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 20 de março de 2025.
Sala das Sessões, 20 de Março de 2025

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1165 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 20.03.2025
Data Leitura do Expediente: 20.03.2025
Data Deliberação: 20.03.2025
Situação: Aprovado

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER MENSAGEM Nº 9356/2025 - REMESSA À CCJR | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 20/03/2025 16:35:19 | **Data da assinatura:** | 20/03/2025 16:40:50 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/03/2025

**PARECER**

**Mensagem nº 9356/2025**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9356, de 18 de março de 2025, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que "altera a Lei n° 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *A superação dos desafios na segurança pública passa, como vem fazendo este Governo, não só pela ampliação do número de profissionais como também pelo fortalecimento dos quadros das Forças de Segurança, com a criação de estímulos funcionais ao crescimento e ao aperfeiçoamento na carreira, impactando em uma maior qualidade no desempenho da função pública.*
>
> *Seguinte esse propósito, objetiva-se, com este Projeto, ampliar, nas Corporações Militares, o número de vagas destinadas à promoção ao posto de Tenente Coronel do QQOA PM e BM. A medida triplicará o número dessas vagas, dando aos militares do citado Quadro, que têm papel decisivo na segurança pública, uma maior perspectiva na carreira.*
>
> *Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *II – Ao Governador do Estado.*
>
> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

> *III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*
>
> *IV – ao governador do Estado;*

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

*Art. 60. [...]*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Compete à União legislar sobre normas gerais de Segurança Pública e Polícia Militar e aos Estados cabe suplementar a Lei Federal (art. 22, XXI e art. 24 XVI, ambos da CF). Vejamos o que diz a Constituição da República:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;"*

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...]*

*XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (...)*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Adentrando a análise da material, o projeto objetiva aumentar o número de promoções requeridas aos cargos de tenente-coronel da Polícia Militar do Ceará (PMCE) e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE). Hoje há uma vaga a ser preenchida por semestre, aprovado o projeto, haverá três promoções semestrais, com a nova norma retroagindo à 1° de janeiro de 2025.

Justifica o Exmo. Sr. Governador que a modificação dará maior perspectiva na carreira a estes profissionais, verificando-se como meio de fortalecimento das forças de segurança do Estado. Nesse sentido, não há nenhum óbice para que o Poder Executivo apresente proposição neste sentido. Ao Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9356/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR. | | |
| **Autor:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Usuário assinador:** | 99911 - DEPUTADO SALMITO | | |
| **Data da criação:** | 21/03/2025 09:25:35 | **Data da assinatura:** | 21/03/2025 13:05:32 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2025

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio.

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s): NÃO.**

**Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 20/03/2025.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA ADITIVA Nº 07/2025 À PROPOSIÇÃO Nº 26/2025**
**(MENSAGEM 9356 DE 18 DE MARÇO DE 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) SUPRIMINDO O ARTIGO 9º DA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o artigo 2º a Proposição nº 26/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Fica suprimido o Caput e o Parágrafo Único do artigo 9° da Lei n° 15.797, de 25 de maio 2015, conforme o seguinte:

"~~Art.9º Elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.~~
~~Parágrafo único. Na apuração do quantitativo de promoções, nos termos do caput, proceder-seá ao arredondamento para o número inteiro seguinte, sempre que da incidência do percentual previsto resultar número fracionado.~~"

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais, estabelece em seu artigo 9º que, elaborado o Quadro de Acesso Geral, serão promovidos 60% (sessenta por cento) dos militares incluídos na relação de habilitados para graduação ou posto, dos quais metade ascenderá por antiguidade e a outra metade por merecimento.

Contudo, essa limitação percentual pode retardar a progressão na carreira de militares que já cumpriram todos os requisitos necessários para a promoção, impactando negativamente sua motivação e o reconhecimento por seus serviços prestados. Além disso, a manutenção desse critério pode levar a distorções na estrutura hierárquica e funcional das corporações militares estaduais.

A supressão do artigo 9º visa assegurar que todos os militares que cumprirem os requisitos para promoção sejam automaticamente promovidos, independentemente de percentuais previamente estabelecidos. Essa medida busca valorizar o mérito e a dedicação dos profissionais da segurança pública, garantindo-lhes uma progressão funcional justa e condizente com seu desempenho e tempo de serviço.

Ao eliminar essa barreira, espera-se promover uma maior eficiência e satisfação entre os militares estaduais, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387

Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.21 13:01:18 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

**EMENDA ADITIVA Nº 08 /2025 À PROPOSIÇÃO Nº 26/2025**
**(MENSAGEM 9356 DE 18 DE MARÇO DE 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) MODIFICANDO O ARTIGO 6º DA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o artigo 2º a Proposição nº 26/2025, alterando o art. 6º da Lei 15.797 de 25 de maio de 2025:

> Art. 2º Modifica o Art. 6º da lei 15.797 de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > Art. 6º (...)
> >
> > **§10.** No tempo arregimentado do §9º, não se computará:
> >
> > I – (...)
> >
> > II – o período em que o militar estiver trabalhando na situação de apto para serviços leves **não será considerado como tempo não computável,** garantindo-se ao militar nessa condição os mesmos direitos à promoção que os demais militares.

**Art. 2º** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao projeto original.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar que os militares estaduais que, em decorrência de enfermidades ou deficiências adquiridas ao longo de suas carreiras, estejam designados para serviços leves, não sejam prejudicados em seus processos de promoção. A exclusão do período de serviços leves como tempo não computável para fins de promoção corrige uma injustiça que poderia impedir a progressão na carreira desses profissionais dedicados.

É importante destacar que muitos militares, devido à natureza de suas funções, podem desenvolver condições de saúde que os limitam temporariamente ou permanentemente, mas que não os incapacitam para o serviço publico em trabalhos administrativos.

Impedir a promoção desses militares em razão de estarem em serviços leves contraria os princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura igualdade de oportunidades e não discriminação às pessoas com deficiência. O Art. 4º dessa lei estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito

à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

Portanto, ao garantir que o tempo em serviços leves seja computado para fins de promoção, esta emenda promove a inclusão e valoriza a dedicação dos militares estaduais, assegurando que aqueles que adquiriram moléstias ou deficiências durante sua carreira não sejam prejudicados em sua progressão profissional.

Ao eliminar essa barreira, espera-se promover uma maior eficiência e satisfação entre os militares estaduais, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados à sociedade cearense.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387

Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.21 13:30:27 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Modificativa 09 /2025 à Proposição nº 026/2025**

Modifica o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, oriunda da Mensagem nº 9.356.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 026/2025, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1º **Os artigos 6º, 11 e 14, bem como** o §11 do art. 23, da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)
(...)
§2º O curso obrigatório de que trata o inciso II, disposto no *caput* deste artigo, a ser concluído, com aproveitamento, até a data de encerramento das alterações, é o que possibilita o acesso e a promoção do oficial e da praça aos sucessivos postos e graduações de carreira, nas seguintes condições:
I – para oficiais:
(...)
**c)** para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado, **não sendo obrigatório o referido curso no caso de promoção requerida;**
(...)
Art. 11 As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel, independerão de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no *caput* do art. 9º.
(...)
Art. 14 (...)

§1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM observará o percentual do art. 9º, nos termos desta Lei, **devendo os atuais capitães que já ingressaram três vezes no Quadro de Acesso Geral ser promovidos automaticamente.**
(...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2025.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca atender pleito de militares do Estado do Ceará, que procuraram nosso mandato para relatar que os atuais Capitães estão estagnados há mais de 10 (dez) anos na carreira. Assim, busca-se prever que, no caso da promoção requerida, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo não será obrigatório.

Ademais, objetiva-se dispor que a promoção para Major QOAPM independerá de vaga e será sujeita ao percentual de 60% definido em Lei. Por último, a emenda prevê promoção automática no caso de o servidor militar Capitão ingressar 3 (três) vezes no Quadro de Acesso Geral.

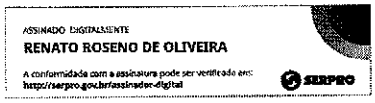


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER CCJR | | |
| **Autor:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Usuário assinador:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Data da criação:** | 25/03/2025 19:23:56 | **Data da assinatura:** | 25/03/2025 19:30:34 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
25/03/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 26/2025,** oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que "... **objetiva-se, com este Projeto, ampliar, nas Corporações Militares, o número de vagas destinadas à promoção ao posto de Tenente Coronel do QQOA PM e BM. A medida triplicará o número dessas vagas, dando aos militares do citado Quadro, que têm papel decisivo na segurança pública, uma maior perspectiva na carreira."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/23, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – VOTO**

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, "b", e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 26/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Aditiva nº 10/2025 à Proposição nº 26/2025**
**(Mensagem 9356 de 18 de março de 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) ADICIONANDO O ARTIGO 31-B NA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º**Adiciona o artigo 2º a Proposição nº 26/2025, criando o art. 31-B da Lei 15.797 de 25 de maio de 2025:

> Art. 2° Adiciona o Art. 31-B na lei 15.797 de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> **"Art. 31 - B. Os atuais Subtenentes, na data da publicação desta Lei, com 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à respectiva Corporação Militar, com, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação, atendendo aos demais requisitos para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) e portadores de diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, estarão aptos a participar do CHO sem a necessidade de se submeterem a processo seletivo interno."**

**Art. 2º** Esta emenda após aprovada, será consolidada ao projeto original.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva propõe a inclusão do Artigo 31-B na Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, com o objetivo de permitir que Subtenentes com 30 anos de efetivo serviço na Corporação Militar e, no mínimo, 5 anos na graduação, participem do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) sem a necessidade de processo seletivo interno.

Atualmente, o ingresso no CHO é condicionado à aprovação em seleção interna, o que dificulta a ascensão de militares veteranos aptos a concorrerem ao curso, especialmente devido ao número limitado de vagas disponíveis. Essa limitação restringe as oportunidades de promoção para os militares elegíveis, impactando negativamente sua motivação e reconhecimento profissional.

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
**DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO**

Além disso, a exigência de seleção interna para militares com extensa experiência e no final de suas carreiras pode ser considerada contraproducente, pois esses profissionais já demonstraram, ao longo de suas trajetórias, competência e dedicação à corporação. A dispensa do processo seletivo interno para esses Subtenentes reconhece sua trajetória e contribuições, facilitando sua progressão funcional e valorizando sua dedicação ao serviço público.

Portanto, a aprovação desta emenda representa uma medida justa e necessária para assegurar que os Subtenentes com longa carreira na corporação tenham acesso facilitado ao CHO, promovendo a valorização profissional e o reconhecimento de sua dedicação ao longo dos anos.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.26 10:03:19 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Aditiva nº 11 /2025 à Proposição nº 26/2025**
**(Mensagem 9356 de 18 de março de 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) ADICIONANDO O ARTIGO 31-B NA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º**Adiciona o artigo 2º na Proposição nº 26/2025, criando o art. 31-B da Lei 15.797 de 25 de maio de 2025:

Art. 2° Adiciona o Art. 31-B na lei 15.797 de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 31 - B. Na ausência de Subtenentes aptos a preencherem as vagas destinadas ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), tanto por critérios de merecimento quanto por antiguidade, poderão ser convocados Primeiros-Sargentos que atendam aos demais requisitos."**

**Art. 2º** Esta emenda após aprovada, será consolidada ao projeto original.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa ampliar as oportunidades de acesso ao Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para Primeiros-Sargentos nos casos em que não haja Subtenentes aptos a preencherem as vagas disponíveis. Atualmente, a participação no CHO é restrita aos Subtenentes que atendem aos critérios estabelecidos, o que pode limitar a formação de novos oficiais quando não há candidatos suficientes nessa graduação.

Ao permitir que Primeiros-Sargentos com extensa experiência e tempo de serviço participem do CHO na ausência de Subtenentes aptos, busca-se assegurar a continuidade e a eficiência na formação de oficiais, valorizando a experiência acumulada desses profissionais ao longo de suas carreiras. Essa medida contribui para a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela Corporação Militar e promove a valorização dos militares que demonstraram comprometimento e dedicação ao serviço público.

Além disso, a inclusão dos Primeiros-Sargentos nessas circunstâncias específicas garante que as vagas do CHO sejam plenamente ocupadas, evitando a ociosidade de oportunidades de formação e assegurando a constante renovação e aprimoramento dos

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
**DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO**

quadros de oficiais. Essa iniciativa reforça o compromisso com a meritocracia e a eficiência na gestão de recursos humanos dentro da Corporação Militar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, visando aprimorar os processos de formação e promoção dentro da Corporação Militar, garantindo reconhecimento e oportunidades justas aos militares que dedicaram anos de serviço à segurança e bem-estar da sociedade cearense.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387

Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.26 10:01:49 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Aditiva nº 12/2025 à Proposição nº 26/2025**
**(Mensagem 9356 de 18 de março de 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) MODIFICANDO O ARTIGO 23º NA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º**Adiciona o artigo 2º na Proposição nº 26/2025, alterando o art. 23° da Lei 15.797 de 25 de maio de 2025:

Art. 2° Modifica o Art. 23° na lei 15. 797 de 25 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23°A promoção requerida será efetivada a pedido do militar interessado que atenda às condições do art. 3º, § 5º, e do art. 7º desta Lei.

(...)

**"§ 5º A promoção requerida ao posto de MAJOR QOA independerá da realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA ou curso equivalente."**

**Art. 2º** Esta emenda após aprovada, será consolidada ao projeto original.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa dispensar a obrigatoriedade de realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo (CAO/QOA) para a promoção requerida ao posto de Major QOA PM/BM.

A exigência desse curso para tais promoções impõe desafios desnecessários. A realização do CAO/QOA demanda investimentos consideráveis por parte do Estado, incluindo despesas com instrutores, materiais didáticos e infraestrutura adequada. Além disso, os

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
**DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO**

militares participantes precisam se afastar de suas funções administrativas durante o período do curso, causando duplo prejuízo para a administração pública.

É importante ressaltar que os conhecimentos adquiridos no CAO/QOA são direcionados para o exercício de funções que, que neste caso, considerando que os beneficiários da promoção requerida, obrigatoriamente estarão sendo transferidos para a reserva, não serão aplicados.

Ao dispensar a exigência do CAO/QOA para a promoção ao posto de Major QOA nesses casos específicos, reconhece-se a dedicação e o compromisso desses militares ao longo de suas carreiras, ao mesmo tempo em que se promove uma gestão mais eficiente dos recursos públicos nas corporações militares estaduais.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387

Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.26 10:05:02 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**
**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

**Emenda Aditiva nº 13 /2025 à Proposição nº 26/2025**
**(Mensagem 9356 de 18 de março de 2025)**

***ADICIONA DISPOSITVO AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025 (MSG Nº 9.356, DE 18 DE MARÇO DE 2025) SUPRIMINDO O INCISO I DO §6° DO ARTIGO 23º NA LEI Nº 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o artigo 2º a Proposição nº 26/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° Suprimi o inciso I do §6° do artigo 23 na Lei n° 15.797, de 25 de maio 202, passa a vigorar alterada na redação, conforme o seguinte:

"**Art. 23º** (...)
§6º O acesso do Subtenente ao posto de 2º Tenente QOA, pela promoção requerida, requer do militar o seguinte:
~~I – ter, pelo menos, 1 (um) ano na graduação de Subtenente;~~
II - estar no comportamento "BOM."

**Art. 2º** Esta emenda após aprovada, será consolidada ao projeto original.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva propõe a supressão do inciso I do §6º do artigo 23 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, que atualmente exige que o Subtenente tenha, pelo menos, 1 (um) ano na graduação para ser promovido ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Administrativos (QOA) na modalidade requerida.

Muitos militares estaduais acumulam mais de 30 anos de serviço, dedicando grande parte de suas vidas à segurança pública do Ceará. A exigência de um período mínimo na graduação de Subtenente para a promoção ao oficialato pode representar um obstáculo adicional para esses profissionais, especialmente quando já preenchem os demais requisitos necessários para a promoção e consequente passagem para a reserva remunerada.

A manutenção desse requisito temporal, muitas vezes, atrasa o processo de progressão funcional e, consequentemente, a transferência para a reserva remunerada, impactando

negativamente nos direitos dos militares ao final de suas carreiras. Ao suprimir o inciso I do §6º do artigo 23, busca-se reconhecer a dedicação desses profissionais, permitindo que aqueles que preencham os demais requisitos sejam promovidos ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida sem a necessidade de cumprir um período adicional na graduação de Subtenente.

Essa alteração não compromete os critérios de mérito e competência necessários para a ascensão ao oficialato, mas valoriza a longa trajetória e o compromisso dos militares estaduais com a sociedade cearense. Além disso, facilita o planejamento de carreira e a transição para a reserva, garantindo que esses profissionais usufruam plenamente dos direitos adquiridos após décadas de serviço.

Portanto, a supressão do inciso I do §6º do artigo 23 da Lei nº 15.797/2015 é uma medida justa e necessária para assegurar que os militares estaduais com longos anos de serviço não enfrentem impedimentos adicionais em sua progressão funcional, especialmente quando almejam a reserva remunerada.

REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Assinado de forma digital por REGINAURO SOUSA NASCIMENTO:50648527387
Dados: 2025.03.26 10:07:24 -03'00'

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL – UNIÃO BRASIL**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Usuário assinador:** | 99911 - DEPUTADO SALMITO | | |
| **Data da criação:** | 27/03/2025 09:48:50 | **Data da assinatura:** | 27/03/2025 10:26:00 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/03/2025

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1935 | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/03/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, COFT E CDS - DEP. GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Autor:** | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| **Usuário assinador:** | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| **Data da criação:** | 27/03/2025 10:46:50 | **Data da assinatura:** | 27/03/2025 10:53:39 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/03/2025

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2023

**Regime de Urgência:** Sim, em 20.03.2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | 00020/2025 | **Tipo do documento:** | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| **Descrição:** | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDGS) | | |
| **Autor:** | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| **Usuário assinador:** | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| **Data da criação:** | 27/03/2025 15:38:54 | **Data da assinatura:** | 27/03/2025 15:44:34 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2025
27/03/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARCER COMISSÕES CONJUNTAS | | |
| **Autor:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Usuário assinador:** | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| **Data da criação:** | 27/03/2025 17:22:55 | **Data da assinatura:** | 27/03/2025 17:29:55 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
27/03/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÕES CONJUNTAS: DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 26/2025 E EMENDAS DE Nºs 02/2025 À 13/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 26/2025,** oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais do Ceará e **EMENDAS DE Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2025**, de autoria dos parlamentares Carmelo Neto, Renato Roseno e Sargento Reginauro.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que "... **objetiva-se, com este Projeto, ampliar, nas Corporações Militares, o número de vagas destinadas à promoção ao posto de Tenente Coronel do QQOA PM e BM. A medida triplicará o número dessas vagas, dando aos militares do citado Quadro, que têm papel decisivo na segurança pública, uma maior perspectiva na carreira."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 20/23, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de março de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 32/34)

É o relatório. Passo a opinar.

**II – VOTO**

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que a mesma objetiva fortalecer ainda mais a Segurança Pública em nosso Estado, criando estímulos para os profissionais, sabendo que isso é essencial para o crescimento e aperfeiçoamento na carreira dos militares estaduais, impactando em uma maior qualidade no desempenho

da sua função. Tendo em vista que o governo está ampliando, nas Corporações Militares (Policia Militar e Bombeiro Militar), o número de vagas destinadas à promoção ao posto de Tenente Coronel QQOA-PM e QQOA-BM e que esta medida triplicará o número dessas vagas, dando aos militares do citado quadro uma maior perspectiva na carreira.

Desta forma entendemos que um servidor valorizado é mais benéfico para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Foram apresentadas 13 Emendas à mensagem: a emenda de nº 1/2025, de autoria do Deputado De Assis Diniz foi retirada através de um memorando do próprio autor. A emenda de nº 02 de autoria do deputado Carmelo Neto, bem como as emendas de Nºs 05, 06 e 09 de autoria do deputado Renato Roseno e as emendas de Nºs 03, 04, 07, 08, 10, 11, 12 e 13, de autoria do Deputado Sargento Reginauro, estas apesar de serem meritórias e da boa intenção dos parlamentares autores, visando adicionar, alterar ou suprimir textos da matéria, não se tornam viável à lei que está sendo alterada, tendo em vista haver impacto financeiro e nesse sentido carece de um estudo financeiro específico. Pelo exposto encontramos óbice em relação às sua admissibilidade, bem como, observamos o vício de iniciativa pela mesma razão. Portanto, nosso posicionamento é contra o acatamento das referidas emendas.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito da **MENSAGEM Nº 26/2025**, oriunda da Mensagem nº 9.356/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e sobre as **EMENDAS DE Nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, devendo a matéria seguir à sua regular tramitação, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | DELIBERAÇÃO DA CATSP, COFT E CDS | | |
| **Autor:** | 100009 - DEP GUILHERME LANDIM | | |
| **Usuário assinador:** | 99619 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| **Data da criação:** | 28/03/2025 09:47:04 | **Data da assinatura:** | 28/03/2025 09:55:26 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/03/2025

| | | | |
|---|---|---|---|
| ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

**4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/03/2025**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE DEFESA SOCIAL.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVAÇÃO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| **Data da criação:** | 22/04/2025 09:36:27 | **Data da assinatura:** | 22/04/2025 10:10:27 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** O § 11 do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§11. A cada semestre, serão concedidas 3 (três) promoções na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo." (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 2025.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 26 de março de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**
2.ª VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
# CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de março de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº057 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 24,12

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº19.187,** de 12 de março de 2025.

**VINCULA A VIGÊNCIA DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, APROVADO PELA LEI Nº16.025, DE 30 DE MAIO DE 2016, À DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM VIGOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei n.º 16.025, de 30 de maio de 2016, fica vinculada à do Plano Nacional de Educação em vigor.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** *** ***

**LEI Nº19.191,** de 18 de março de 2025.

**ALTERA A LEI Nº12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, QUE APROVA A ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS – MAG, INSTITUI O SISTEMA DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO, E A LEI Nº17.924, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 19 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, conforme a seguinte redação:

"Art. 19. Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não poderá ser afastado de suas funções de docência, salvo para ocupar cargos em comissão no Núcleo Gestor das Escolas da Rede Oficial de Ensino Estadual, na sede da Secretaria da Educação – Seduc, nas Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – Sefor e nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, ou para o exercício das funções de Secretário Municipal de Educação, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo, bem como para dirigente máximo de entidade que integre a Administração Pública Estadual Indireta." (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos os §§ 7.º, 8.º e 9.º ao art. 1.º da Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

.....

§ 7.º O saldo dos recursos de que trata o § 1.º deste artigo depositados em conta específica e cujos beneficiários não tenham sido localizados ou estejam com pendência para recebimento de parcelas poderá ser provisoriamente destinado para a execução de investimentos públicos exclusivamente na área da educação, na forma da legislação aplicável, estabelecida a obrigação de reposição imediata dos valores corrigidos à conta respectiva quando do comparecimento do beneficiário ou da resolução da questão pendente.

§ 8.º O controle do fluxo de reposição será de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, o que fará em parceria com a Secretaria da Educação.

§ 9.º A utilização dos recursos na forma do § 7.º deste artigo não poderá resultar em destinação de percentual inferior ao patamar previsto no § 1.º, para a finalidade nele definida." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

*** *** ***

**LEI Nº19.204,** de 27 de março de 2025.
(Autoria: Apollo Viez coautoria Romeu Aldigueri)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "DIA S" DE VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o "Dia S" de Valorização e Reconhecimento do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2.º Esta data tem por finalidade reconhecer o impacto e a relevância das contribuições do Sesc e do Senac para a sociedade cearense nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, assistência social e desenvolvimento profissional.

Art. 3.º A data instituída por esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº19.205**, de 27 de março de 2025.

**ALTERA A LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 11 do art. 23 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ….....

….....

§11. A cada semestre, serão concedidas 3 (três) promoções na modalidade requerida aos postos de Tenente Coronel QOAPM e QOABM, em data e segundo procedimento e critérios previstos em decreto do Poder Executivo."
(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de janeiro de 2025.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031